

# As leis pombalinas sobre a escravidão e as suas repercussões em Portugal

Jorge Fonseca \*

p 29-36

As duas leis publicadas no reinado de D. José, sob o impulso de Pombal, acerca da escravidão no território português, uma de 1761 e outra de 1773, iniciaram o processo de gradual abolição das relações escravagistas na metrópole lusitana. Foram determinadas quer pelo ambiente internacional adverso a esse modelo de relações de exploração que começou a difundir-se na primeira metade de Setecentos, a que o rei e o ministro não foram insensíveis, quer por objectivos práticos da sua política. Vejamos o conteúdo e propósitos de cada uma.

Através do alvará de 10 de Setembro de 1761 o soberano reconhecia os inconvenientes de, ao contrário do que se praticava em países mais avançados – “*de outras cortes polidas*”, como dizia a lei - ser anualmente trazida para o reino, dos seus domínios de Além-Mar, grande quantidade de escravos pretos, os quais aí faziam falta para o cultivo das terras e a exploração mineira e aqui vinham criar desemprego e problemas sociais. Para obstar a esses inconvenientes proibia que, seis meses após a publicação da lei nos portos africanos e brasileiros e um ano nos asiáticos, fossem carregados mais negros para Portugal e Algarves, ficando os que viessem livres por esse simples facto, sem necessidade de carta de alforria, mas apenas pela declaração escrita dos administradores dos portos a que chegassem. Por outro lado, todos os cativos que já se encontrassem no reino continuariam na mesma condição (Alvará de 19.9.1761).

Quase todos os comentadores desta disposição legal têm realçado os seus fins economicistas, ou seja, de que não fossem desviados para o reino recursos humanos que faziam falta aos territórios ultramarinos, lembrando que a mesma tinha sido antecedida de outras destinadas ao reforço do aprovisionamento do Brasil em escravos, como a criação das companhias do *Grão Pará e Maranhão* e de *Pernambuco e Paraíba*. É verdade. Mas igualmente o é ter a lei constituído a primeira decisiva machadada no sistema escravagista português, ao sustentar a fonte que alimentava a renovação do efectivo escravo do país. De aí em diante, só a reprodução natural das escravas que viviam no reino poderia continuar a sustentá-lo, o que, com a prática ancestral de alforriar muitos dos cativos, acabaria por conduzir ao seu esgotamento.

\* Centro Interdisciplinar de Estudos Portugueses/UNL

O alcance desta lei viria a ser posteriormente limitado, nomeadamente por um aviso de 22 de Fevereiro de 1776, confirmado por um alvará de 10 de Março de 1800, que permitiu a entrada temporária em Portugal dos escravos negros que integrassem a tripulação de navios vindos dos domínios do Ultramar, desde que inscritos nas listas das respectivas equipagens e com a condição de assim regressarem aos mesmos territórios (Ribeiro, 1806, 17 e 122; alvará de 10.3.1800). Vejamos alguns dos previsíveis efeitos desta excepção à lei. Diversos senhores de escravos passaram a trazê-los do Brasil para o reino na condição de marinheiros para, depois disso, ou continuarem a servir-se deles aqui como cativos ou os venderem a outros indivíduos daquele território. Por isso muitos fugiam e eram depois reclamados pelos donos. A este respeito a Intendência Geral da Polícia seguiu uma orientação favorável à liberdade dos escravos, reforçada pelo facto de grande parte não ter sido mandada baptizar pelos proprietários, como exigiam as *Ordenações* do reino sob pena de perda do seu domínio. Foi o que fez em relação a José, vindo da Baía como tripulante de um navio, mas que dois anos depois continuava ao serviço do senhor, sem este ter intenção de o fazer regressar. O Intendente mandou, por isso, passar-lhe carta de alforria e enviou-o ao Colégio dos Catecúmenos para ser doutrinado e poder receber a água do baptismo (TT, IGP, L 2, 63). Numa missiva dirigida em 1781 ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro, Pina Manique denunciou João de Araújo Mota de ter trazido para o reino vários cativos como marinheiros de um seu navio, o qual depois vendeu querendo, mesmo assim, mandar os escravos de regresso ao Pará, para aí os alienar. Como a ilicitude do acto não fosse talvez totalmente clara, o Intendente alegou que o senhor não baptizara os servos dentro dos seis meses a que era obrigado (*Ordenações filipinas*, 1247), tendo por isso perdido o direito que sobre eles tinha (TT, IGP, L 1, 191).

As referidas excepções à proibição da entrada de cativos no reino davam também lugar a outros abusos, como o de levar de Portugal para o Brasil indivíduos com outras origens, como aconteceu a dois naturais da ilha do Príncipe que, vindo num navio francês naufragado ao largo de Lisboa, aqui aportaram e foram, depois de embebedados por um merceiro da cidade, levados de noite para uma embarcação que partia com destino ao Pará, para aí serem vendidos como escravos. A opção do Intendente foi mandá-los regressar ao reino e indemnizá-los dos salários devidos desde que tinham sido embarcados até ao dia da chegada, mais uma importância a título de ajuda de custo que os compensasse da injúria e dano sofridos, tudo à custa do merceiro que os capturara e “*para dar um exemplo por este modo para que outros não pratiquem esta casta de violências*” (TT, IGP, L 3, 164 v.).

A transigência do poder com os senhores de escravos, expressa na referida excepção ao alvará de 1761, continuou a ter repercussões durante mais algumas décadas, como se confirma numa exposição do Intendente Geral da Polícia (neste caso José Firmino Giraldes Quelhas) a D. Miguel António de Melo, datada de Março de 1825, dando conta de 55 casos semelhantes aos anteriores, ocorridos desde 1821, cujos responsáveis tinham beneficiado de avisos régios que os autorizavam a fazerem regressar ao Brasil escravos cuja permanência no reino já ultrapassava o admissível. O Intendente - nomeado por D. João VI no ano anterior, a seguir à Abrilada, para substituir o que tinha sido empossado pelo infante D. Miguel - considerava o alvará de 1761 “*uma providente lei, que muito se ajusta[va] com a equidade e protecção que merec[ia] a liberdade natural a que aspira[va]m todos os humanos*”, repugnando-lhe que simples avisos a pudessem suspender. Recomendava,

por isso, que fosse dado aos senhores dos cativos o prazo máximo de dois meses para os embarcarem para o Brasil, findo o qual perderiam o direito ao seu domínio (TT, IGP, L 22, 129). Mas estes factos decorriam já em plena época de pressões internacionais tendentes à supressão do tráfico por Portugal e apenas alguns meses antes do reconhecimento da independência do Brasil (Pedreira *et alia*, 2006, 231 e 341; Marques, 1999, 149-151).

Apesar das exceções relatadas, o princípio geral da proibição de entrada de cativos no reino e sobretudo da sua permanência no mesmo foi certamente cumprido.

Voltemos atrás. A 16 de Janeiro de 1773 novo alvará teve por fim impedir que, “*pela repreensível propagação*” das escravas através de “*um abominável comércio de pecados*”, se perpetuasse o regime de escravidão. Esse abuso era patente no reino do Algarve e em algumas províncias de Portugal (certamente do sul do país) e era praticado por pessoas “*faltas de sentimentos de humanidade e de religião*” que mantinham sob o seu domínio, com o nome de *pretas*, cativas por vezes mais brancas do que elas próprias, na expectativa dos novos escravos que produzissem. Para o impedir o soberano decidiu que todos os escravos cuja condição cativa recuasse às respectivas bisavós, assim como os nascidos a partir daí, ficassem livres, continuando na escravidão aqueles cujo estatuto servil apenas remontasse às suas avós. Os beneficiados com a lei ficariam também isentos da designação de *libertos* (atribuída à “*superstição dos romanos*”) e teriam pleno acesso a todos os ofícios e dignidades (*Colecção de leis*, 1773). Esta última cláusula integrou-se num conjunto de medidas de nivelamento social, em que se podem integrar o fim da distinção entre cristãos velhos e cristãos novos, a proibição do tratamento de *negros* aos índios brasileiros e o incentivo ao casamento de brancos com índias - a cujos filhos deixou de ser permitido aplicar a designação pejorativa de *caboclos* - assim como o acesso aos empregos públicos, nas possessões orientais, de indianos e chineses.

A nova lei, estatuinando a liberdade de ventre e o fim do cativo para os escravos de quarta geração, integrou-se, como já acentuou Didier Lahon, o investigador que até hoje mais e melhor aprofundou esta questão - e tal como sucedera com a primeira, embora de forma mais limitada - nos esforços destinados à criação de uma massa laboral livre, suficientemente motivada e eficiente, compatível com o desenvolvimento industrial que Pombal pretendia imprimir ao país através da fundação de manufacturas que diminuíssem a sua dependência das importações estrangeiras (Lahon, 2001, 108). Fora influenciada, assim como o conjunto da política de modernização desenvolvida pelo ministro de D. José, pelo contacto estreito que o mesmo mantivera com os países mais ilustrados e prósperos da Europa, antes de ser chamado ao poder, devido à sua actividade diplomática. Nesses Estados, nomeadamente em Inglaterra, foi certamente permeável às críticas ao escravismo e ao tráfico negreiro que começavam a difundir-se na primeira metade do século XVIII (Pimentel, 1995, 143-146; Davis, 2001, 416-421).

Apesar de limitadas - nomeadamente em relação aos escravos nascidos antes de 1773 não beneficiados pela antiguidade familiar do seu estatuto servil, os quais poderiam continuar nessa condição até meados do século XIX - não devemos diminuir o alcance das medidas em causa, que determinaram, a prazo, o fim do escravismo na metrópole portuguesa. Desse facto resultaram inevitavelmente consequências económicas e sociais, variáveis de região para região de acordo com a maior ou menor importância demográfica e intervenção económica que os cativos nelas tinham. Tais consequências só não teriam existido se o regime escravista, no tempo das leis pombalinas, fosse já um mero resquício do passado, sem peso na economia e na sociedade. Ora, se tal deve ter ocorrido em parte do reino,

sobretudo no norte e centro interiores, onde o seu peso sempre foi menor, regiões houve, no entanto, em que se levantaram vozes lamentando a situação criada pelo fim da escravidão.

Dois desses protestos, referidos em primeira mão por Albert Silbert, já há décadas, provieram, significativamente, da comarca de Campo de Ourique, uma das mais deprimidas do país, cuja economia se baseava numa agricultura extensiva, tecnicamente presa a um modelo de exploração rotineiro, em que o emprego de escravos, mão-de-obra de muito baixo custo, era por certo um elemento fundamental da sua sobrevivência.

O primeiro partiu da câmara de Almodôvar que, a 26 de Outubro de 1777, se fez porta-voz dos lavradores do respectivo termo. O rei D. José tinha morrido no início desse ano, D. Maria sucedera-lhe e o marquês de Pombal demitira-se, iniciando-se a chamada Viradeira, em que os sectores sociais prejudicados pela política reformista pombalina tentaram recuperar privilégios perdidos e fazer inverter o rumo do país. Ouçamos então os edis alentejanos:

*“A instância dos lavradores, representam a V<sup>a</sup>. Magestade os oficiais da câmara da vila de Almodôvar (...) que, em observância da saudável lei que concedeu a liberdade aos homens e mulheres que se achavam escravos, cuidaram estes imediatamente de se ausentarem e despedirem voluntários das casas onde foram nascidos ou educados, vagando por toda a parte por falta de meios, pedindo de porta em porta, pondo-se em casas de aluguel, fugindo principalmente de servirem àqueles mesmos que os tinham conservado até àquele tempo, por mais que os rogassem a que ou os servissem por ano ou por diário jornal (...) procurando teimosos em servirem antes o ócio que o trabalho honesto, ficando por isso os mais dos lavradores, que conservavam cinco, dez ou quinze, entre homens e mulheres, totalmente despercebidos daqueles para as suas lavouras (...) e na consternação de concertarem pessoas com avultadas soldadas”.*

Perante tão dramática situação e para não ficarem com as suas lavouras e casas perdidas, recorreram à rainha para que lhes desse remédio. A mesma ordenou então ao ouvidor da comarca que emitisse parecer sobre o assunto, o qual afirmou que, apesar de a lei de 1773 só autorizar a liberdade aos escravos cuja condição remontasse às bisavós, muitos outros tinham saído “*voluntária e despoticamente*” das casas dos senhores. Por isso defendia que estes últimos fossem obrigados a regressar ao domínio dos donos até provarem que tinham direito a ser livres. No entanto, o despacho real foi contrário à vontade dos petiçãoários e à opinião do ouvidor, recusando que aqueles pudessem “*obrigar os antigos escravos a servi-los, ainda que por salário*”, mesmo nos casos considerados irregulares (TT, DP, AA, M 335, D 36). A coroa assumia, neste caso, uma posição favorável à subtracção dos antigos cativos ao domínio dos senhores, embora certamente não os dispensasse de provarem o seu direito à liberdade. Se quisesse ser mais rígida no cumprimento da lei poderia obrigá-los a manterem-se ao serviço dos donos até fazerem tal prova, o que em muitos casos eternizaria a respectiva escravidão, atendendo à demora e dificuldade que muitos teriam em provar a escravidão das bisavós.

Vários processos chegados ao Desembargo do Paço de cativos nessas condições, datados dos anos de 1773 a 1780 e provenientes da região alentejana, mostram ter sido impossível para muitos comprovar a situação das bisavós, por desconhecimento da mesma e por carência de meios para o fazer (TT, DP, AA, M 151, D 47; M 176, D 35; M 84, D 16; M 188,

D 20 e M 342, D 61). Tratava-se de candidatos à liberdade cuja pretensão tinha sido recusada pelos juízes de 1ª. e de 2ª. instância e que recorriam à decisão suprema dos soberanos. A maior parte ainda conhecia a escravidão das avós, deduzindo dela a das bisavós, que obviamente não conseguia provar, nem com testemunhas nem com documentos. Catarina Maria, parda e mãe de quatro filhos, recorreu ao rei dez meses após a publicação da lei, alegando em defesa da sua alforria *“além da sua brancura manifesta, não terem cousa alguma de mácula senão o infeliz título de cativos, eles todos nascidos de pais brancos”*. Apesar disso, os herdeiros do dono, um lavrador de Évora, recusavam-se a dar-lhes a liberdade (TT, DP, AA, M 151, D 47). Camila Maria e um irmão, escravos também de um lavrador eborense, recorreram a D. Maria I por sua mãe e avó, ambas pardas, terem sido cativas e acharem ser *“por isso bem evidente que sua bisavó já havia de ter sido escrava”* (TT, DP, AA, M 176, D 35). Maria da Conceição socorreu-se de ser filha de Teresa, escrava parda e neta de Josefa, nas mesmas condições. Não podendo provar a qualidade da sua bisavó, *“por não ter meios nem possibilidades, como retida em miserável cativo”*, considerava ter a seu favor *“a verosimilidade de que era parda e cativa, porque, a não nascer a dita avó de ventre cativo, não o seria ela”* (TT, DP, AA, M 188, D 20).

Por vezes os próprios desembargadores incumbidos de preparar a decisão final em nada favoreciam os pretendentes, como o que deu parecer sobre os nove escravos de um lavrador de Alcácer do Sal, incapazes de fazer remontar o seu cativo à quarta geração. Na dúvida, procurou reforçar a posição do senhor dos cativos, afirmando que os escravos no Alentejo eram *“necessários para a cultura das terras, mais prontos, certos e tão úteis como eram os servos adscriticios entre os romanos, como inerentes a certos prédios enquanto à prestação de serviços na cultura dos mesmos”*. Apesar disso, a decisão final acabou por lhes ser favorável (TT, DP, EI, M 1073, D 6; Lahon, 1999, 82-83). Não conhecemos a conclusão de muitos desses processos, mas é provável que, sem aquela comprovação, os pedidos tenham sido recusados, o que mostra que a lei, ao impor uma condição de difícil cumprimento, não foi tão longe como poderia ter ido, atendendo aos fins que se propunha atingir.

Igualmente do Campo de Ourique veio a proposta apresentada em 1822 às cortes constituintes pelo prior de Messejana, claramente imbuída de nostalgia pelos velhos tempos da escravidão. A propósito da falta de trabalhadores na referida comarca, o deputado lembrava a época em que *“os lavradores tinham às suas ordens uma manada de escravos, que logo desde a sua mais tenra infância destinavam para os diferentes serviços agrários: porque os filhos dos pastores eram destinados para pastores e facilmente se acomodavam vivendo na companhia de seus pais: o mesmo acontecia com os outros, destinados a diferentes trabalhos. Não faltavam desta forma ao lavrador braços que dirigissem o arado, assim como não faltam ainda hoje bois que puxem por ele”*. Contrariamente a este idílico estado de coisas a situação dos lavradores, nesse tempo, era bem negativa, pelos altos salários que tinham que pagar aos ganhões e pela falta destes. A solução preconizada não foi o regresso à escravidão, impraticável já nesse tempo, mas a deslocação de uma unidade militar para a região, cujos soldados seriam dispensados, aos turnos, para poderem trabalhar na terra (*Diário das cortes*, 1822, 135; Silbert, 1978, 830).

Pelo menos aqui a falta dos escravos foi sentida. Tratava-se de uma mão-de-obra de fácil manutenção e que se auto-reproduzia dentro de cada unidade económica e familiar. A sua disponibilidade pelos agricultores não incentivava ao ensaio de melhorias técnicas ou produções alternativas, sendo antes um factor de estagnação económica e de imobi-

lismo social. Trabalhando sem remuneração e sem poderem deslocar-se para laborar em locais diferentes das terras dos seus donos, os escravos só podiam constituir uma massa de trabalhadores desmotivados e de baixa produtividade. Não foi talvez por acaso que os maiores protestos conhecidos pelo fim da escravidão tenham partido de uma região que Jacques Marcadé considerou ter estado “*um pouco à margem do Portugal útil*”, constrangido pelas condições naturais e pelo peso do passado (Marcadé, 1971, 173-174). A alternativa ao uso de cativos na exploração da terra pode ter sido a intensificação da criação de gado, em detrimento da cerealicultura, processo que reconhecidamente esteve em curso por toda a região alentejana no século XVIII e constituiu um elemento de progresso. Voltemos novamente à circulação de escravos entre o reino e o Brasil. A preocupação de Pina Manique em impedir o regresso de muitos dos cativos à colónia americana tinha que ver com o seu empenho em garantir a mão-de-obra indispensável à economia do reino, nomeadamente na agricultura e nos serviços urbanos. Confirma-o a missiva que em 1797 dirigiu ao secretário de estado da Marinha D. Rodrigo de Sousa Coutinho a propósito do requerimento de um proprietário do Maranhão que queria levar para as suas fazendas um seu escravo. Fundamentando a opinião contrária à autorização, o Intendente confessou ter dado ordem ao consulado de saída para que não embarcasse escravos do reino para o Brasil, por dois motivos principais: “*Para os senhores dos escravos não praticarem alguma violência a estes miseráveis*” e “*para evitar a emigração, por estar o reino falto de braços*”. Os sectores em que a carência de mão-de-obra mais se sentia eram, segundo dizia, a agricultura das vinhas do Alto Douro e a limpeza da cidade de Lisboa, entregue a galegos varredores e a pretas que transportavam para o rio, à cabeça, os despejos das habitações, chamadas desde o século XVI “*negras da canastra*”. Como uns e outros escasseavam, havia que resolver o problema com urgência (TT, IGP, L 5, 108). Poucos anos depois, a 1 de Junho de 1801, clarificou ainda melhor o seu pensamento a este respeito. Os galegos, como súbditos de uma potência com que Portugal estava em guerra – a Guerra das Laranjas, travada entre 2 de Março e 6 de Junho de 1801 - tinham recebido ordem de saída, o que alarmara o zeloso Pina Manique. Em carta a Sousa Coutinho enumerou as actividades em que os mesmos se empregavam: em Lisboa, como aguadeiros, criados de servir, moços de padeiros, ribeirinhos (ou seja, estivadores), na limpeza das ruas e em companhias de trabalho e, no resto do país, em vinhas e ceifas, montando no total a dezenas de milhar, que levavam para a sua terra o “*meta*” que cá auferiam. E lembrou a propósito as 3.000 famílias que tinha mandado vir dos Açores para se fixarem no Alentejo, de acordo com proposta que fizera a D. Maria I, assim como outra, apresentada já ao príncipe regente D. João, que não teve acolhimento favorável mas que muito nos interessa, por sobremaneira clarificar o seu pensamento a respeito da escravidão. Ouçamos o que afirmou a D. Rodrigo de Sousa Coutinho:

*“Aqui verá V. Ex.<sup>a</sup>. a justa razão com que eu há anos suplico ao Príncipe Nosso Senhor a permitir a entrada dos Pretos para remediar esta falta (...) e é certo que a mesma identidade de razão que obrigou ao Senhor rei D. José I (...) a conservar a escravidão nas colónias do reino foi pela falta de braços que havia para a agricultura das mesmas colónias e esta mesma identidade de razão se conhece bem que há presentemente no reino”. Pedia a ponderação do ministro para a utilidade que tinham tido nas várias actividades os 4.000 escravos que anualmente entravam em Portugal antes do alvará de 1761, alguns dos quais se casavam e faziam crescer a população. Como os escravos tinham sido substituídos pelos Galegos, dada a progressiva falta*

destes reiterava a necessidade que existia “*de lançar mão dos Pretos*” para promover a agricultura e também as artes e manufacturas (TT, IGP, L 6, 160).

Como era de prever, a proposta de voltar atrás com a lei de 1761 não teve aceitação pela coroa, mas evidenciou de forma clara uma das preocupações centrais de Pina Manique, que era suprir a carência de braços no reino, por considerar “*que o aumento da população e(ra) um dos objectos mais interessantes e próprios duma bem regulada policia*” (Biléu, 1995, 63), de que dependiam o progresso material e a estabilidade social. Do mesmo modo que se opunha ao regresso ilegal ao Brasil dos escravos que aqui tinham aportado como marinheiros, pugnando pela sua liberdade na esperança de que viessem a aumentar a massa laboral, defendeu também, em situações de crise económica e demográfica e com o mesmo propósito, a alteração radical da lei no sentido do retorno do trabalho escravo.

Concluindo esta breve abordagem aos reflexos na metrópole portuguesa das inovações legais promovidas por Carvalho e Melo relativamente à escravidão, assim como das alterações que posteriormente as mesmas vieram a sofrer, pode-se ressaltar que, embora espelhando as contradições socioeconómicas e políticas desse período histórico, conduziram no essencial à supressão definitiva em Portugal do modelo escravagista de relações de produção e exploração. Tais iniciativas resultaram quer da influência ideológica externa quer da necessidade sentida pelo poder político de introduzir no país reformas indispensáveis ao seu desenvolvimento.

## Fontes manuscritas

Torre do Tombo (TT), Desembargo do Paço (DP), Alentejo e Algarve (AA), Maço (M) 84, Documento (D) 16; Maço 151, Documento 47; Maço 176, Documento 35; Maço 188, Documento 20; Maço 335, Documento 36 e Maço 342, Documento 61.

Torre do Tombo, Desembargo do Paço, Estremadura e Ilhas (EI), Maço 1073, Documento 6.

Intendência Geral da Polícia (IGP), Livro (L) 1, 2, 3, 5, 6 e 22.

## Bibliografia e fontes impressas

*Alvará de 19 de Julho de 1761*, Lisboa, Régia Oficina Tipográfica.

*Alvará de 10 de Março de 1800*, Lisboa, Régia Oficina Tipográfica.

Biléu, Maria Margarida Correia (1995), *Diogo Inácio de Pina Manique, Intendente Geral da Polícia: inovações e persistências* (Tese policopiada), v. I, Lisboa, Universidade Nova.

*Colecção de leis, decretos e alvarás ... desde 31.7.1769 até 25.1.1777 (1789)*, Lisboa, Régia Oficina Tipográfica.

Davis, David Brian (2001), *O problema da escravidão na cultura ocidental*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

*Diário das Cortes Extraordinárias e Constituintes (1822)*, tomo VIII, Lisboa.

Lahon, Didier (1999), *O negro no coração do império*, Lisboa, Ministério da Educação.

- Lahon, Didier (2001), *Esclavage et confréries noires au Portugal durant l'Ancien Regime (1441-1820)* (Tese policopiada), v. II, Paris, E.H.E.S.S.
- Marcadé, Jacques (1971), *Une comarque portugaise, Ourique, entre 1750 et 1800*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian.
- Marques, João Pedro (1999), *Os sons do silêncio: o Portugal de Oitocentos e a abolição do tráfico de escravos*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais.
- Ordenações filipinas* (1985), Liv. 5, Tit. 99, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- Pedreira, Jorge e Costa, Fernando Dores (2006), *D. João VI*, Lisboa, Círculo de Leitores.
- Pimentel, Maria do Rosário (1995), *Viagem ao fundo das consciências*, Lisboa, Colibri.
- Ribeiro, João Pedro (1806), *Índice cronológico remissivo da legislação portuguesa posterior à publicação do código filipino. Parte II*, Lisboa, Academia das Ciências.
- Silbert, Albert (1978), *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Regime*, v. II, Lisboa, INIC.